



2: PUBLICAÇÃO N.º 92
C D. 21.02.1991
C Rubrica

250

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.580-000.341/90-11

mias

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.550

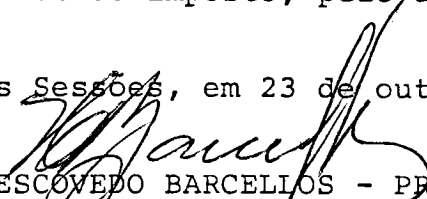
Recurso n.º 85.439
Recorrente R. P. GOES
Recorrida DRF EM SALVADOR - BA.

IPI - SELO DE CONTROLE - BEBIDAS - Aguardente acondicionada em recipientes de capacidade superior a um litro, sem pagamento de imposto; licor de genipapo exposto à venda sem selo de controle. Circunstância agravante não caracterizada. Penalidade específica. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. P. GOES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para no caso do licor de genipapo, excluir da exigência a multa do artigo 364 inciso III e, quanto à aguardante acondicionada em recipientes de mais de um litro, reduzir a multa para 100% do imposto, pelo artigo 364 inciso II.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELIO ROTHE - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
Processo Nº 10.580-000.341/90-11

Recurso Nº: 85.439
Acórdão Nº: 202-04.550
Recorrente: R. P. GOES

R E L A T Ó R I O

R. P. GOES recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 11/13, do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Salvador, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 1.

Em conformidade com o referido Auto de Infração e Terde Apreensão e Depósito que o acompanha, a ora recorrente, com estabelecimento comercial varejista, foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 470,22 BTN Fiscal, a título de imposto sobre produtos industrializados, tendo em vista os seguintes fatos: a) posse, venda ou exposição à venda de bebidas alcoólicas classificadas no código 2208.40.02000 (aguardente de cana) da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, acondicionadas em recipientes de capacidade superior a um litro, com infringência aos artigos 184 e 186 do RIPI/82, sujeitando-se ao pagamento do IPI por força do artigo 57, inciso IV e artigo 173, § 1º, e à multa do artigo 364, inciso III e § 4º, tudo do referido regulamento; b) posse de bebidas alcoólicas classificadas no código 2208.90.04000 (licor de genipapo) da mesma TIPI, sem o selo de controle, em desacordo com os artigos 134 e 135 do RIPI/82, sujeitando-se ao pagamento do IPI nos termos dos artigos 23 in-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.580-000.341/90-11

Acórdão nº 202-04.550

ciso VI e 173 § 1º e às penalidades dos artigos 364 inciso III e § 4º e 376, inciso I, tudo do mesmo regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

A autuada em sua impugnação expõe, em resumo, a par de alegações de ordem pessoal quanto a condições de saúde e econômicas, que efetivamente vende cachaça a granel, e que o licor de genipapo deixado em sua mercearia e que não fora comercializado, aguardava a chegada do dono para ser retirado. Que em momento algum pensou em burlar a legislação e sim lutar para sobreviver.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal já que a autuada não apresentou elementos capazes de descaracterizar o feito.

Tempestivamente foi interposto recurso a este Conselho, pelo qual, em síntese, expõe a interessada: a) que não pode saldar o débito em virtude de suas condições financeiras; b) que se trata de pequeno comerciante sem conhecimento adequado para entender que mercadoria é obrigada ao selo de controle e sujeita a limites quantitativos na sua comercialização; c) que a infração praticada não foi propositada pois não houve intenção manifesta. Pede o arquivamento do processo.

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.580-000.341/90-11

Acórdão nº 202-04.550

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A matéria de fato está devidamente demonstrada não tendo a autuada trazido ao processo elementos em contrário, até confirmando-a.

No que respeita às penalidades exigidas, no caso do licor de genipapo encontrado sem selo de controle, temos que o § 4º do artigo 364 exclui a penalidade nele prevista desde que para o fato seja cominada penalidade específica, o que, entendemos, ocorre no caso, uma vez que o artigo 376 inciso I dispõe de penalidade específica para a venda ou exposição a venda de produtos sem o selo de controle.

Ainda, no que tange às penalidades impostas, é pacífico o entendimento deste Conselho de que as circunstâncias agravantes de penalidades devem ser demonstradas no processo, o que no caso não se verificou.

Por isso, dou provimento em parte ao recurso voluntário para, no caso do licor de genipapo sem selo de controle, excluir da exigência a multa do artigo 364 inciso III, e, quanto à aguardente acondicionada em recipientes de mais de um litro, reduzir a multa para 100% do imposto, pelo artigo 364 inciso II.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.


ELIO ROTHE